

# **EDITAL**

DR UMBERTO PEREIRA PACHECO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

FAZ SABER que, por deliberações tomadas pela Câmara em reunião de 28 de Maio de 1997 e pela Assembleia Municipal de Cascais, em reunião de 21 de Julho de 1997, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º e pela alínea a) do nº2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº18/91, de 12 de Junho, foi aprovado o seguinte:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAIS**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A administração e utilização do espaço público, em particular pela sua ocupação com equipamento urbano, constitui uma atribuição das autarquias.

O município de Cascais dispõe de uma postura sobre a utilização da via pública não existindo, contudo, um normativo sistematizador e orientador dos procedimentos e regras a seguir em matéria de ocupação de via pública e equipamento urbano.

Na consagração das soluções adoptadas no presente regulamento, foram tidas em conta as seguintes linhas orientadoras:

a) estabelecer, num só instrumento, as normas que se prendem com a ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal;

b) estabelecer critérios de licenciamento que melhor se adaptem à defesa e protecção do interesse público, designadamente na sua vertente ambiental e urbanística;

c) identificar o equipamento urbano e os condicionalismos da sua implantação, criando um conjunto de regras que assegurem a transparência e a igualdade de tratamento no acesso àqueles equipamentos;

d) definir normas fiscalizadoras, tipificando as sanções aplicáveis com vista ao integral cumprimento das disposições do regulamento que se pretende implementar.

## **PREÂMBULO**

A ocupação e utilização de espaços públicos constitui um dos sectores em que a necessidade de regulamentação municipal se manifesta prioritária tendo em conta a salvaguarda e protecção do meio urbano, ambiental e paisagístico.

De igual modo, existem vantagens de ordem técnica, cultural e social em disciplinar o tipo de equipamento urbano susceptível de ser autorizado no município de Cascais, consagrando-se as soluções mais adequadas e conducentes a uma planificação e ordenação criteriosa do licenciamento dos espaços públicos, na perspectiva da preservação do interesse público, como seja a protecção do meio urbano e ambiental.

Foram ouvidas as seguintes entidades: Associação dos Comerciantes do Município de Cascais, Associação dos Hoteleiros da Costa do Estoril e as Juntas de Freguesia.

Assim, no uso do poder conferido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, determina-se:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Artigo 1º**

(Objecto)

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, designadamente pelos diversos elementos considerados mobiliário urbano.

## **Artigo 2º**

(Mobiliário Urbano)

1. Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destinam a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, ainda que de carácter sazonal ou precário.

2. Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.

3. Considera-se mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, roulotes de venda de produtos alimentares, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrines, expositores, guarda-ventos, bancos, floreiras, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimãos, gradeamentos de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público, e outros elementos análogos.

## **Artigo 3º**

(Excepções)

Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

- a) ao nível de subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- b) por motivo de obras particulares;

c) com suportes ou meios de afixação de mensagens publicitárias;

d) por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;

e) com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

## **CAPÍTULO II**

### **LICENCIAMENTO**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 4º**

(Licenciamento)

1. A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento prévio, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

2. A Câmara Municipal pode, mediante protocolo de descentralização, delegar poderes de licenciamento de ocupação de via pública nas Juntas de Freguesia.

##### **Artigo 5º**

(Obrigatoriedade de Aprovação)

1. A concessão de licença é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

2. Poderá ser determinada a obrigatoriedade de modelos de mobiliário urbano caso a Câmara decida a sua aprovação.

## **Artigo 6º**

(Finalidade)

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

## **Artigo 7º**

(Critérios)

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedece aos seguintes critérios:

- a) de índole social;
- b) exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético;
- c) de segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e visibilidade dos respectivos sinais orientadores;
- d) legítimos interesses de terceiros;
- e) funcionalidade, polivalência e estética.

## **Artigo 8º**

(Licenciamento Cumulativo)

1. O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigidas.
2. A concessão de licença de ocupação da via pública precederá sempre a concessão de licença de obras, nos casos em que a esta haja lugar.

## **Artigo 9º**

(Destinatários)

1. A licença de ocupação por quiosques, bancas e roulotés é reservada a pessoas singulares e pessoas colectivas de interesse público.

2. Cada pessoa singular apenas pode ser titular de uma licença de instalação de quiosque, banca ou roulotte.

### **Artigo 10º**

(Natureza)

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

### **Artigo 11º**

(Substituição do Titular)

1. A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e “franchising” ou negócio jurídico equivalente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode haver transmissão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes, em primeiro grau, desde que sejam invocados motivos justificativos, nomeadamente de índole social ou humanitária.

3. Nas situações de transmissão, mantêm-se todas as anteriores condições da licença.

### **Artigo 12º**

(Duração)

As licenças são concedidas pelo período máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

### **Artigo 13º**

(Renovação)

1. As licenças anuais são automaticamente renovadas, até ao limite de três anos.

2. Após o limite referido no número anterior, a renovação deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias.

3. As licenças de ocupação por quiosques são renovadas até ao limite de 15 anos, contando o período inicial de duração.

4. A renovação das licenças de ocupação por quiosques e roulotés é precedida de vistoria higio-sanitária, pelo que deve ser requerida com a antecedência mínima de 45 dias.

### **Artigo 14º**

(Caducidade)

As licenças caducam:

- a) findo o prazo limite de renovação;
- b) por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) por perda do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) por falta de pagamento, nos termos do disposto no artº 22º.

### **Artigo 15º**

(Cancelamento)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença é cancelada, quando o seu titular:

- a) tiver agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
- b) tiver permitido a utilização do espaço por outro, excepto nos casos de transmissão autorizada, nos termos do número 2 do artigo 11º;
- c) tiver desrespeitado as determinações resultantes da vistoria a que alude o número 4 do artigo 13º;
- d) não acatar, no prazo fixado, a determinação da transferência prevista no artigo 16º;
- e) violar o disposto no artigo 19º;
- f) não proceder à utilização, nos termos do artigo. 20º;

g) tiver desrespeitado os condicionalismos referidos no nº 2 do artigo 44º.

2. A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exija, precedendo aviso ao titular, com a antecedência mínima de 90 dias.

3. O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

### **Artigo 16º**

(Alterações Supervenientes)

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifiquem, pode ser ordenada, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador no uso da competência delegada, a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

## SECÇÃO II

### PROCESSO DE LICENCIAMENTO

### **Artigo 17º**

(Requerimento)

1. O licenciamento deve ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

2. O requerimento deve conter as seguintes menções:

a) nome, estado, profissão, residência e número de contribuinte fiscal do requerente;

b) o pedido, em termos claros e precisos;



c) a data e a assinatura.

3. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) plantas de localização onde pretende efectuar a ocupação à escala 1/1000 e 1/2000, com indicação exacta do local e fotografia da zona envolvente;

b) desenho, em escala conveniente, que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;

c) memória descritiva referindo os materiais e os meios ou artigos a utilizar;

d) autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;

e) documento comprovativo da qualidade invocada pelo requerente;

f) declaração, sob compromisso de honra de que não é titular de outra licença nos termos do número 2 do artigo 9º.

### **Artigo 18º**

(Quiosques e Roulotes)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo anterior, tratando-se de ocupação por quiosque, o requerimento deve ainda ser instruído com:

a) projecto de ligações às redes de água, saneamento, electricidade, ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;

b) indicação dos dispositivos de armazenamento adequados e dos necessários à recolha de resíduos originados por tais actividades;

c) documento comprovativo da vistoria higio-sanitária.

2. Se a ocupação fôr com uma roulotte deverá observar-se o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. As ligações referidas na alínea a) do nº 1, são da responsabilidade do requerente.

4. As ligações devem ser feitas às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que podem ser autorizadas as ligações às redes municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEVERES DOS TITULARES DA LICENÇA**

##### **Artigo 19º**

(Higiene, Apresentação e Conservação)

1. O titular do alvará deve conservar o respectivo mobiliário urbano nas melhores condições de apresentação, higiene e limpeza assim como do espaço circundante.

2. O titular do alvará deve proceder, com a periodicidade necessária, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza, as quais estão sujeitas a autorização prévia, e bem assim as que lhe venham a ser determinadas pela CMC.

3. Constitui igualmente obrigação do titular a manutenção da higiene da zona envolvente, num raio de 50 metros, se isso lhe fôr determinado pela CMC.

##### **Artigo 20º**

(Utilização)

O titular do alvará de ocupação da via pública não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados e, em qualquer caso, até ao limite de 22 dias úteis por ano.

##### **Artigo 21º**

(Remoção)

1. Ocorrendo a caducidade ou cancelamento da licença, o titular deve proceder à remoção no prazo de 30 dias.
2. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procede à remoção e armazenamento, a expensas do titular.
3. A restituição do mobiliário e do seu conteúdo é precedido do pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.
4. A eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não confere direito a indemnização.
5. Nos casos previstos no artigo 16º o prazo para proceder à remoção do equipamento é de 30 dias após a notificação, salvo se outro fôr imposto por circunstâncias excepcionais.

### **Artigo 22º**

(Taxas)

O titular de licença de ocupação fica sujeito ao pagamento das taxas devidas, nos termos da regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO IV** MOBILIÁRIO URBANO

### **SECÇÃO I** DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 23º**

(Condições)

A localização e características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada são definidos na licença de ocupação de via pública.

### **Artigo 24º**

(Planos de Ocupação de Via Pública)

A Câmara pode aprovar planos de ocupação de via pública, definindo onde podem ser instalados os elementos de mobiliário urbano, assim como os respectivos ramos de actividade.

## SECÇÃO II ESPLANADAS

### **Artigo 25º** (Noção)

1. Entende-se por esplanada o espaço da via pública destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria ou similares, ocupado fundamentalmente por mesas e cadeiras.
2. A esplanada pode ser fechada ou aberta, consoante disponha ou não de uma estrutura envolvente de protecção, sendo esta sempre amovível.

### **Artigo 26º** (Limites e Características)

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros, contados:
  - a) a partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;
  - b) a partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos de equipamento urbano.
2. As esplanadas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,00 metros.
3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos os interessados.
4. Excepcionalmente podem ser excedidos os limites previstos no nº 2 quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do titular do direito.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as esplanadas fechadas devem ainda respeitar as seguintes condições:

- a) não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com limite máximo de 3,5 metros;
- b) no pavimento deve manter-se o empedrado de vidro, ou material semelhante ao existente nos passeios envolventes;
- c) os vidros a utilizar devem ser lisos e transparentes em toda a superfície da fachada;
- d) a cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada, caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.

### **Artigo 27º** (Instrução)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 17º, o pedido de licenciamento de esplanadas é ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
- b) cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
- c) fotografia do local, a cores;
- d) projecto à escala mínima 1/50 que deve incluir planta, cortes, alçado e fotomontagem de integração no edifício e no espaço envolvente.

2. Os cortes previstos na alínea d) do número anterior devem conter a indicação da largura do passeio, assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos.

3. Os elementos referidos na alínea d) do número um e no número anterior, devem ser entregues em quadruplicado.

### **Artigo 28º** (Estrados)

1. A utilização de estrados só pode ser autorizada se estes forem de madeira e constituídos por módulos com a área máxima de 3m<sup>2</sup>.

2. A altura máxima dos estrados é definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3. Em qualquer caso, o estrado só pode ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

**Artigo 29º**  
(Guarda-Ventos)

1. A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) serem instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;

b) serem colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultando referências de interesse público ou privado, nem prejudicando a segurança, salubridade e visibilidade do local, incluindo as árvores porventura existentes;

c) a distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 metros, contados a partir do solo;

d) não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3,5 metros;

e) os vidros utilizados devem ser inquebráveis, lisos e transparentes e não poderão exceder 1,35 metros de altura e 1,00 metros de largura;

f) a sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância não inferior a 0,80 metros;

g) quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contados a partir do solo.

SECÇÃO III  
QUIOSQUES

**Artigo 30º**  
(Noção)

Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, cujo volume se articula através de quatro partes distintas: base, balcão, corpo e cobertura.

**Artigo 31º**  
(Limites e Características)

1. À instalação de quiosques são aplicáveis os limites previstos no número 1 do artigo 26º.
2. O afastamento do quiosque às fachadas dos edifícios circundantes, ou a outros quiosques, contando a partir da projecção vertical da máxima expansão dos elementos constituintes do quiosque, deve ser, no mínimo, de 5 metros.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, no caso de quiosques com uma empena cega, pode ser aceite o acoplamento ou aposição da mesma a muros ou paredes sem aberturas.
4. Nos casos previstos no número anterior é ainda aceitável a colocação de dois ou mais quiosques em linha.
5. A traça arquitectónica e o dimensionamento dos quiosques, são apreciados casuisticamente, consoante as características do local, a fim de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.

**Artigo 32º**  
(Instrução)

Ao pedido de licenciamento de quiosques é aplicável o disposto no artigo 18º.

**Artigo 33º**  
(Atribuição)

1. A atribuição de espaços para instalação de quiosques é precedida de concurso público.
2. A Câmara pode, fora do caso previsto no número anterior, deliberar sobre a atribuição de espaços para instalação de quiosques, segundo critérios de índole social ou humanitário definidos por despacho do Presidente ou despacho conjunto dos vereadores com pelouros delegados nas áreas das Actividades Económicas e Acção Social.

**Artigo 34º**  
(Utilização)

Pode ser autorizado o exercício de todos os ramos de actividade, salvo disposição legal em contrário.

**Artigo 35º**  
(Reversão de Propriedade)

Com o cancelamento da licença, a propriedade do quiosque reverte para a Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização.

SECÇÃO IV  
BANCAS

**Artigo 36º**  
(Noção)

1. Entende-se por banca toda a estrutura amovível de pequena dimensão, fixa ao solo, que não possa ser englobada na noção constante do artigo 30º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos de comércio.

2. Nas estruturas referidas no número anterior só podem ser exercidos as seguintes actividades:

- a) venda de jornais, revistas e lotaria;
- b) engraxador;
- c) todas as autorizadas no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

**Artigo 37º**  
(Limites)

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2 metros, contados:

- a) a partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios e caldeiras;



b) a partir do limite interior, ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos de equipamento urbano;

2. A ocupação deve processar-se a partir do plano marginal das edificações próximas não podendo situar-se a meio dos passeios, e devendo ainda respeitar as seguintes condições:

a) não dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, não podendo a sua localização ter uma distância inferior a 1,5 metros das respectivas entradas;

b) observar uma distância superior a 1,5 metros de esplanadas, vitrines de estabelecimentos e, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

## SECÇÃO V ROULOTES

### **Artigo 38º** (Noção)

Entende-se por roulote toda a viatura automóvel ou atrelado onde se exerça o comércio ambulante de produtos alimentares.

### **Artigo 39º** (Limites)

1. A Câmara Municipal pode definir locais fixos para a instalação de roulotes, de ocupação diária ou pontual.

2. Os locais fixos referidos no número anterior são atribuídos mediante concurso público.

3. A ocupação pontual em locais não fixados previamente nos termos do número 1 será apreciado caso a caso.

4. A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço da roulote e a um recipiente para o lixo.

5. Pode ser autorizada a ocupação da via pública, com área igual à da roulote, destinada a esplanada, a qual apenas funcionará no período correspondente.

6. Fora dos períodos de funcionamento, as roulotes não podem permanecer nos locais de venda.

#### **Artigo 40º** (Utilização)

1. Nas roulotes apenas podem ser vendidas refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional e bebidas servidas em recipientes descartáveis.

2. Não é permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.

3. É permitida a venda de bebidas engarrafadas ou enlatadas, com excepção de cerveja e refrigerantes à pressão e café, sendo todavia permitida a comercialização destes últimos desde que servidos em copos descartáveis.

#### SECÇÃO VI

#### TOLDOS, PALAS, ALPENDRES, VITRINAS, SANEFAS E ESTRUTURAS DE EXPOSIÇÃO

#### **Artigo 41º** (Noções)

a) **Toldos:** são elementos de protecção contra agentes climatéricos, feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas, portas e outros;

b) **Palas:** são elementos rígidos com estrutura autónoma, predominando a dimensão horizontal, fixados aos paramentos das fachadas, tendo uma função decorativa ou de protecção contra agentes climatéricos;

c) **Vitrinas:** mostradores envidraçados, em estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos para venda;

d) **Alpendre:** telheiro ou tecto saliente que serve de cobertura à entrada de um edifício;

e) **Sanefa:** faixa mais ou menos larga, colocada transversalmente na parte inferior dos toldos, palas e alpendres.

## **Artigo 42º** (Limites)

1. Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) em passeio de largura superior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;

b) em passeios de largura inferior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio;

c) a ocupação não pode exceder o balanço de 3 metros, nem os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

d) a instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros ou 2,5 metros, conforme se trate de toldo ou alpendre, respectivamente, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;

e) o limite inferior das sanefas deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2 metros.

2. Salvo o caso de inexistência de passeios, ou quando a largura deste seja inferior a 2 metros, os limites para a instalação das estruturas de exposição destinadas a apoio de estabelecimentos são os seguintes:

a) a ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 metros, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) a ocupação não pode exceder 0,60 metros ou 0,80 metros a partir do plano marginal da edificação, conforme a largura do passeio for igual ou inferior a 5 metros, ou superior, respectivamente;

c) a distância do plano inferior dos expositores ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,40 metros, sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em caso algum, a altura das instalações exceder 1,20 metros contados a partir do solo;

d) a colocação dos expositores não pode dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento, em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o

estabelecimento se integre ou aos prédios confinantes, devendo manter, no mínimo, um corredor livre com 1,00 metros de largura.

3. Em caso de inexistência de passeio ou quando a largura deste seja inferior a 2 metros, não podem ser instaladas as estruturas de exposição referidas nos números anteriores.

## SECÇÃO VII

### MOBILIÁRIO URBANO DIVERSO

#### **Artigo 43º**

(Licenciamento, Limites e Características)

1. O licenciamento de mobiliário urbano não referido nas secções anteriores obedece ao disposto no capítulo II, com as necessárias adaptações.
2. Os limites e restrições à colocação serão fixados de acordo com os casos análogos.

## SECÇÃO VIII PUBLICIDADE

#### **Artigo 44º**

(Publicidade em Elementos de Mobiliário Urbano)

1. Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da sua finalidade principal.
2. A aprovação referida no número anterior deve definir o mobiliário urbano susceptível de ser utilizado como suporte das mensagens publicitárias.
3. A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o nº 1, fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.
4. O título de licenciamento pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários para difusão de mensagens relativas às actividades da CMC ou das Juntas de Freguesia ou por estas apoiadas

## **CAPÍTULO V**

### **CONTRA-ORDENAÇÕES**

#### **Artigo 45º**

(Fiscalização)

A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pertence aos serviços de fiscalização municipal e às autoridades policiais.

#### **Artigo 46º**

(Contra-Ordenações e Coimas)

Constitui contra-ordenação, com coima, a prática dos seguintes factos:

- a) a ocupação de via pública sem alvará;
- b) a actuação, por interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- c) a permissão da utilização do espaço por outrem;
- d) a alteração do equipamento instalado, sem prévia licença camarária;
- e) a não realização das obras previstas no número 2 do artigo 19º;
- f) a não manutenção das condições de higiene e limpeza previstos nos números 1 e 3 do artigo 19º;
- g) a remoção intempestiva, nos casos previstos nos números 1 e 5 do artigo 21º;
- h) a afixação de mensagens publicitárias em mobiliário urbano fora dos casos previstos no número 2 e 4 do artigo 44º;
- i) o desrespeito dos limites previstos nos artigos 26º, 29º, 31º, 37º, 39º e 42º.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 10 000\$00 e 500 000\$00.

4. Nos casos previstos nas alíneas c) e g) do número 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 50 000\$00 e 250 000\$00.

5. Nos casos previstos nas alíneas d), e), f) e h) do número 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 25 000\$00 e 200 000\$00.

6. No caso previsto na alínea i) do número 1, os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, de 80 000\$00 e 350 000\$00.

7. Caso o infractor seja pessoa colectiva, os montantes mínimos são elevados para o dobro, e os montantes máximos são elevados em metade, excepto nos casos previstos no número 3, em que o montante máximo é fixado em 546 000\$00.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 47º** (Norma Transitória)

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

#### **Artigo 48º** (Norma Revogatória)

São derrogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

#### **Artigo 49º** (Entrada em Vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação em edital afixado nos lugares de estilo.

Paços do Concelho, 18 de Agosto de 1997

E eu, \_\_\_\_\_ Directora do Departamento de Actividades Económicas, o subscrevo.

O VEREADOR

(Dr Umberto Pacheco)

**REGULAMENTO**

**DE**

**OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA**